ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PARA O EXERCÍCIO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon**,** Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º ? O Orçamento Geral do Município de Marechal Cândido Rondon para o exercício de 2013, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 108.480.000,00 (cento e oito milhões e quatrocentos e oitenta mil reais), sendo R$ 82.914.000,00 (oitenta e dois milhões e novecentos e quatorze mil reais) do Orçamento Fiscal e R$ 25.566.000,00 (vinte e cinco milhões e quinhentos e sessenta e seis mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Seção II

Da Atualização do Orçamento

Art. 2º ? As receitas e despesas orçadas com base nos custos ocorridos no mês de julho de 2012 serão atualizadas monetariamente, se necessário, durante a execução orçamentária, através de Decreto do Poder Executivo, com base no índice de inflação do IGP-M/FGV, para o período de janeiro a outubro de 2013.

§ 1º ? Em caso de extinção do IGP-M/FGV, o Poder Executivo adotará outro índice oficial de inflação.

§ 2 ? A atualização monetária do orçamento será aplicada linearmente a todos os órgãos e entidades constantes desta Lei Orçamentária, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manter-se o equilíbrio numérico quanto a sua consolidação.

Seção III

Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Art. 3º ? O orçamento fiscal e da seguridade social, segundo a demonstração por função de governo está previsto da seguinte forma:

(Segue/Fls.02)

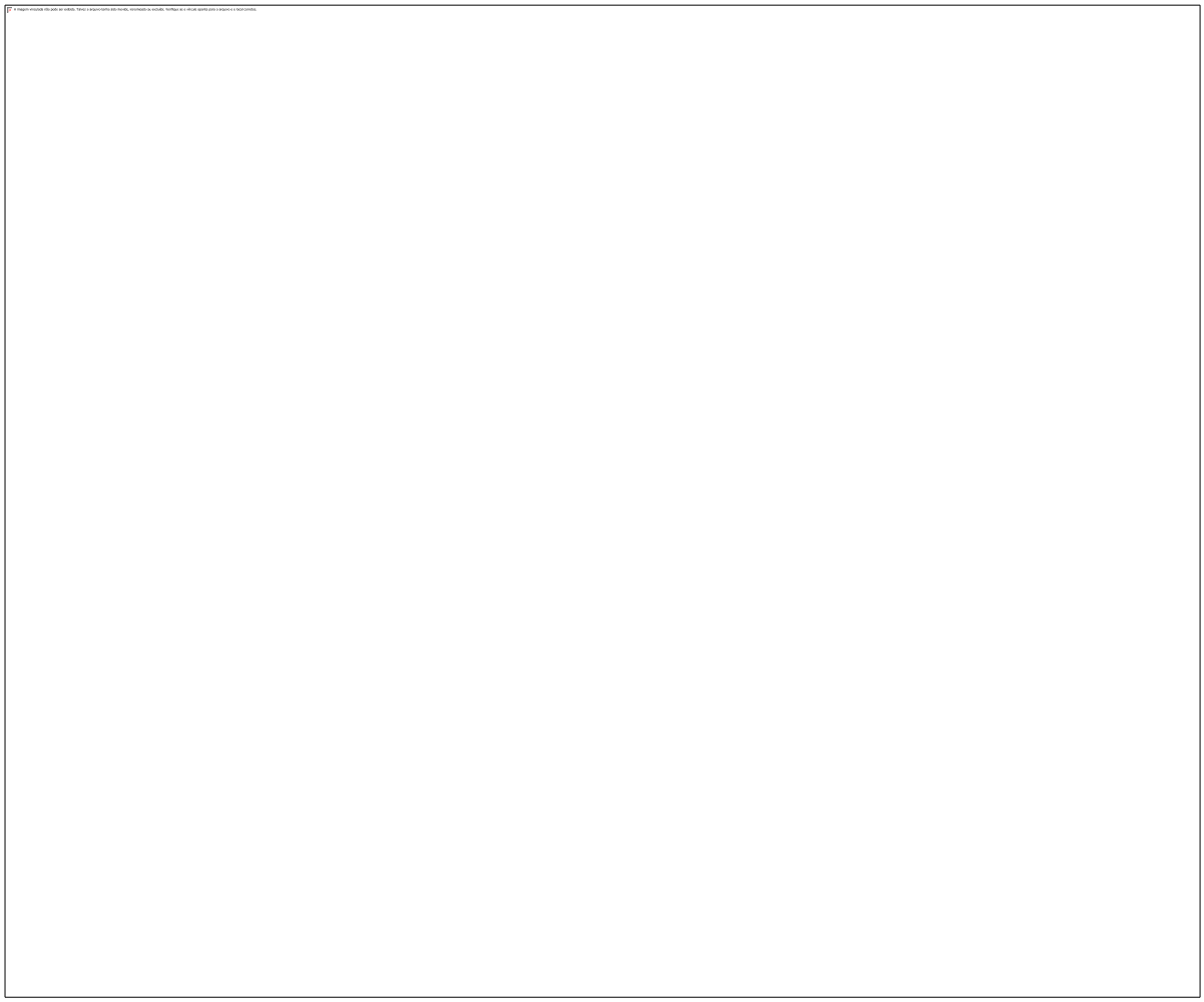

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Seção I

Da Receita e da Despesa

Art. 4º ? O orçamento da Administração Direta para o exercício de 2013, estima a Receita em R$ 93.720.000,00 (noventa e três milhões e setecentos e vinte mil reais) e fixa a Despesa para o Poder Legislativo em R$ 4.214.630,00 (quatro milhões e duzentos e quatorze mil e seiscentos e trinta reais) e em R$ 89.485.370,00 (oitenta e nove milhões e quatrocentos e oitenta e cinco mil e trezentos e setenta reais) para o Poder Executivo.

§ 1º ? A Receita da Administração Direta será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes nos Anexos desta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:

(Segue/Fls.03)



§ 2º ? A Despesa dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica, distribuídos da seguinte maneira:

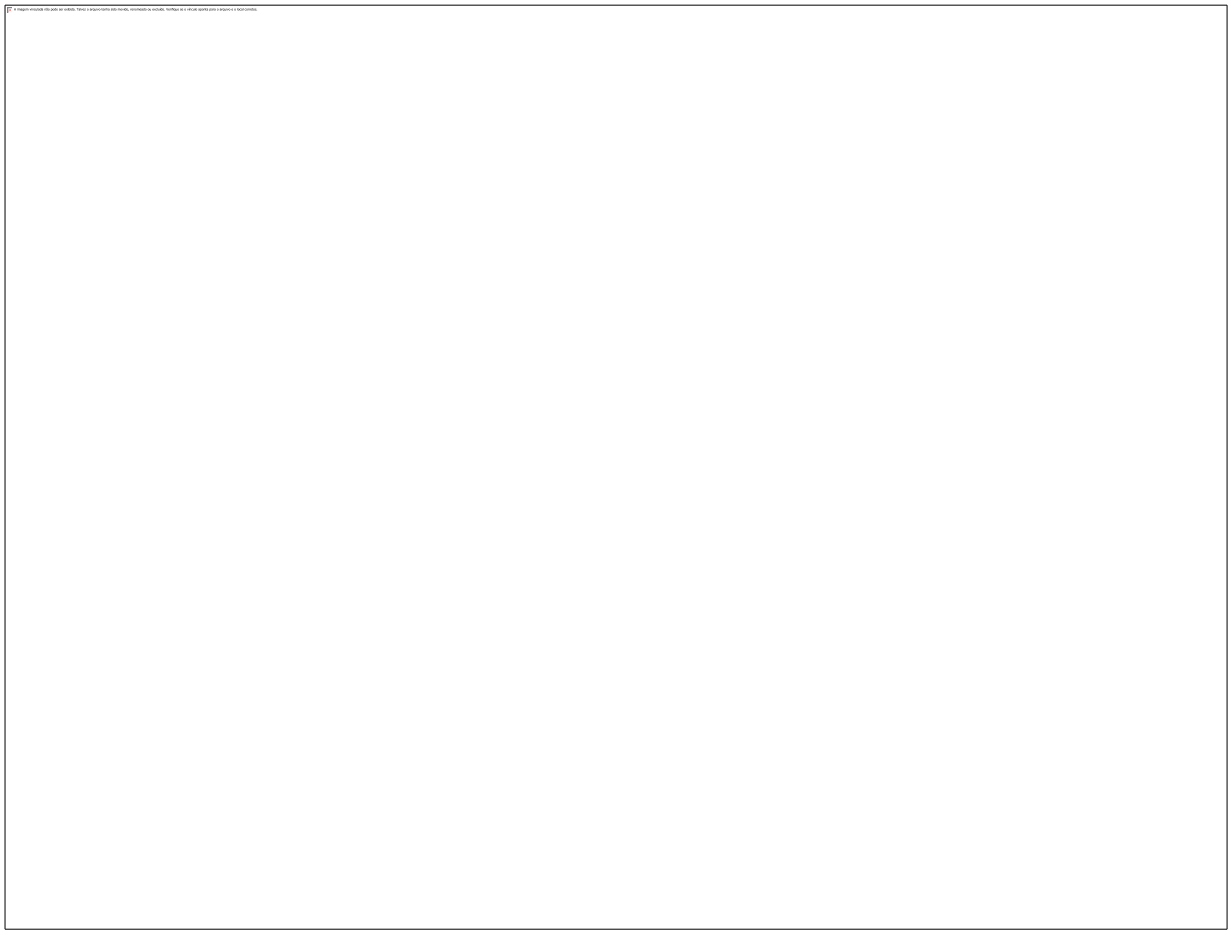

(Segue/Fls.04)

Seção II

Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Art. 5º ? O orçamento fiscal e da seguridade social, segundo a demonstração por função de governo está previsto da seguinte forma:

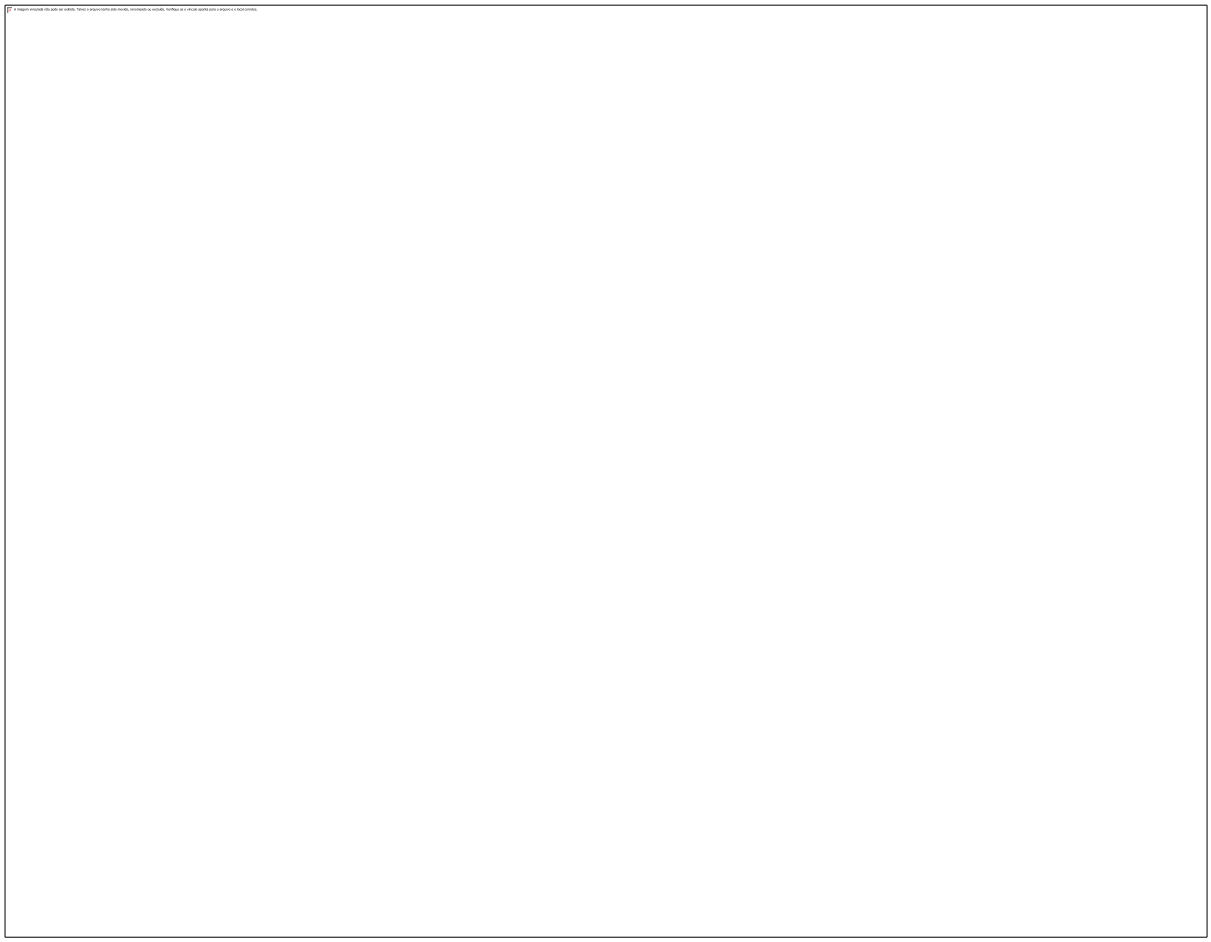

Seção III

Da Classificação por Programa



Seção IV

Da Classificação por Natureza da Despesa

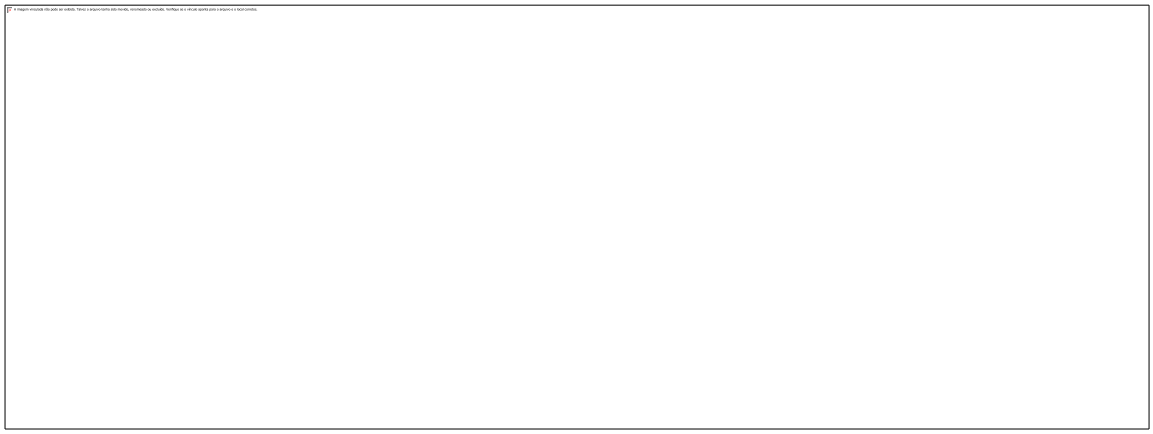

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 6º ? O Orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon ? SAAE para o exercício de 2013 estima a receita em R$ 13.400.000,00 (treze milhões e quatrocentos mil reais) e fixa a despesa em igual quantia.

(Segue/Fls.06)

(Projeto de Lei nº 089/2012, de 27/09/2012/Fls.06)

§ 1º ? A receita será realizada mediante arrecadação de rendas e contribuições discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:



§ 2º ? A Despesa do SAAE será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta lei, obedecendo a classificação funcional-programática e natureza econômica, distribuída da seguinte maneira:

I - Classificação por Função:

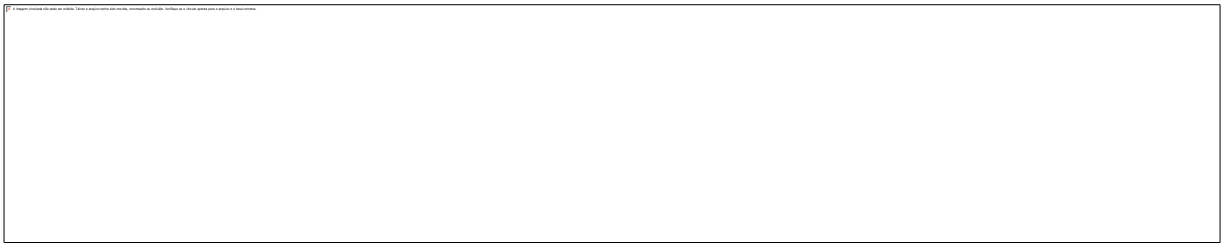

II - Da classificação por programa:

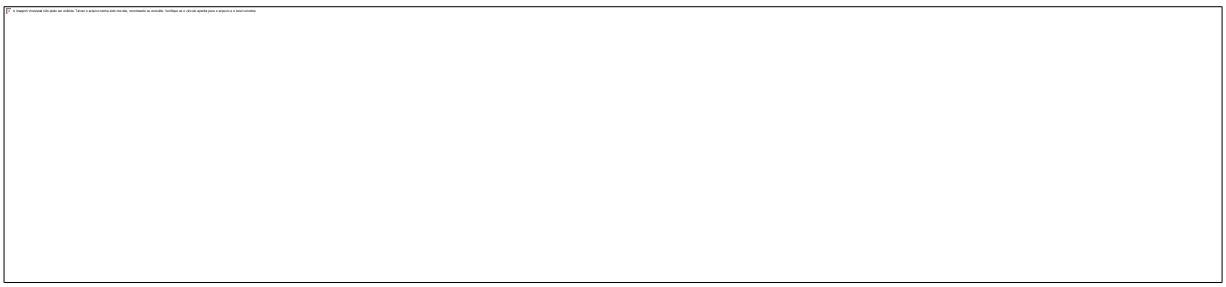

III - Da classificação por Natureza da Despesa:

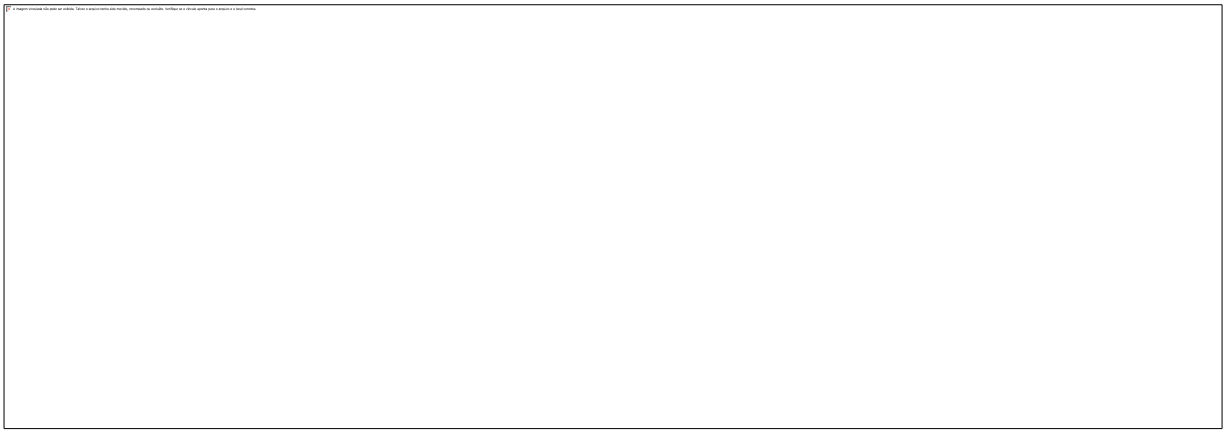

(Segue/Fls.07)

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - FMD

Art. 7º ? O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon ? FMD para o exercício de 2013 estima a receita em R$ 1.090.000,00 (um milhão e noventa mil reais), e fixa a despesa em R$ 1.105.000,00 (um milhão e cento e cinco mil reais).

§ 1º ? A receita será realizada mediante arrecadação de rendas e contribuições discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

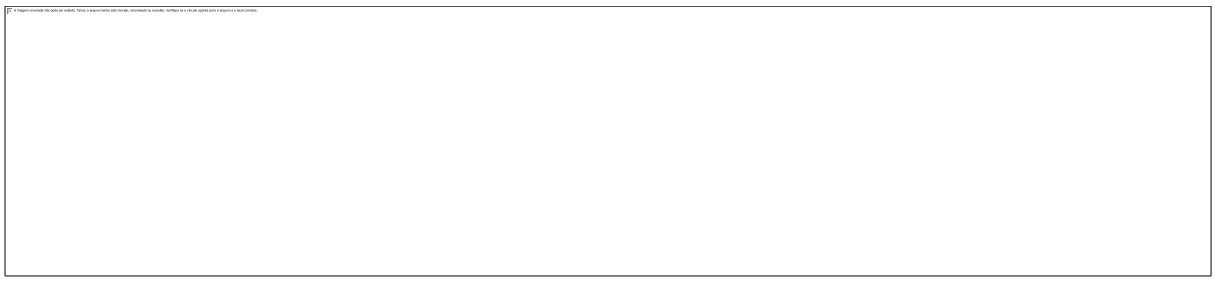

§ 2º ? A Despesa do FMD será realizada segundo a apresentação dos anexos, parte integrante desta lei, obedecendo a classificação funcional-programática e natureza econômica, distribuída da seguinte maneira:

I - Classificação por Função



II - Da classificação por programa



III - Da classificação por Natureza da Despesa

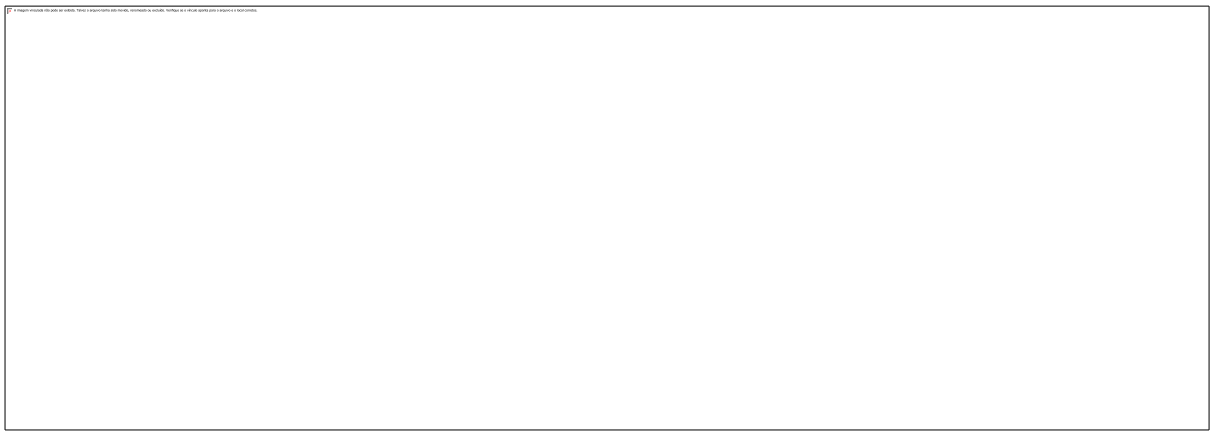

(Segue/Fls.08)

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLOGICO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - FUNDEMARC

Art. 8º ? O orçamento da Fundação para o de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon ? FUNDEMARC para o exercício de 2013 estima a receita em R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), e fixa a despesa em R$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais).

§ 1º ? A receita será realizada mediante arrecadação de rendas e contribuições discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:



§ 2º ? A Despesa da FUNDEMARC será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta lei, obedecendo a classificação funcional-programática e natureza econômica, distribuída da seguinte maneira:

I - Classificação por Função

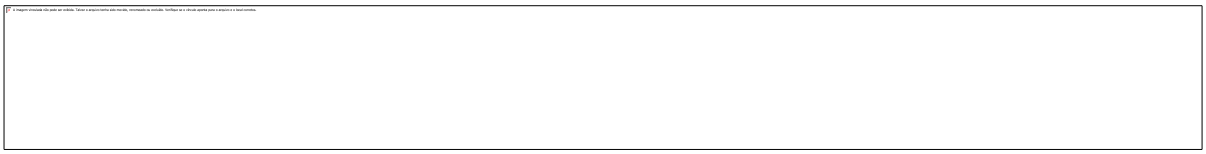

II - Da classificação por programa

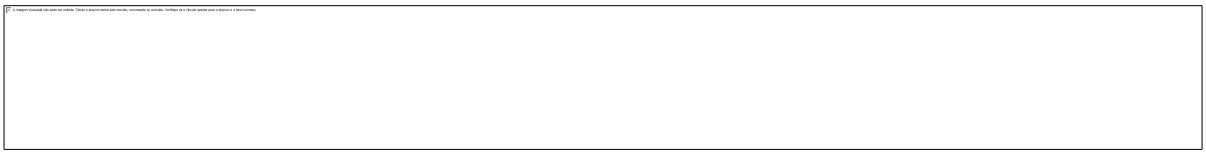

III - Da classificação por Natureza da Despesa

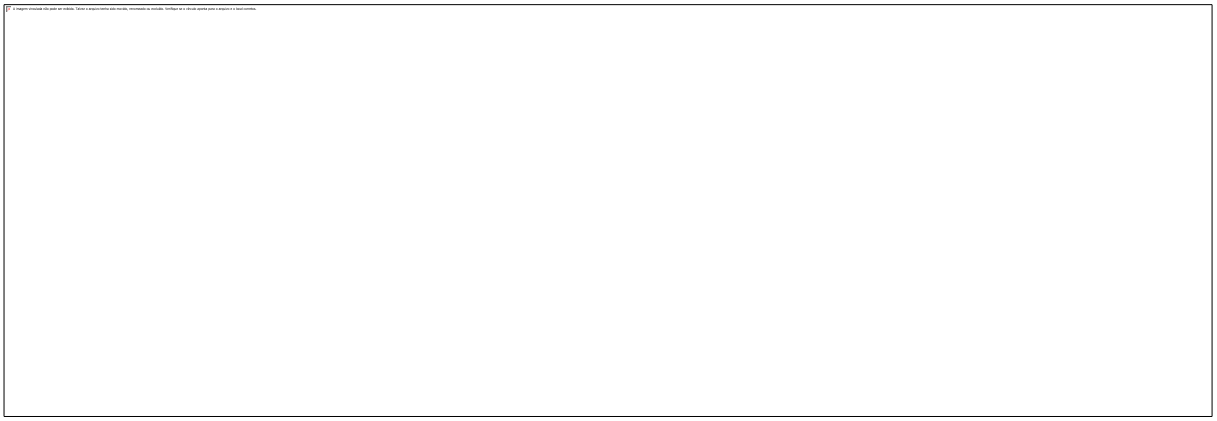

(Segue/Fls.09)

CAPÍTULO VI

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 9º ? Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme abaixo:

I - Unidade Gestora - Administração Direta

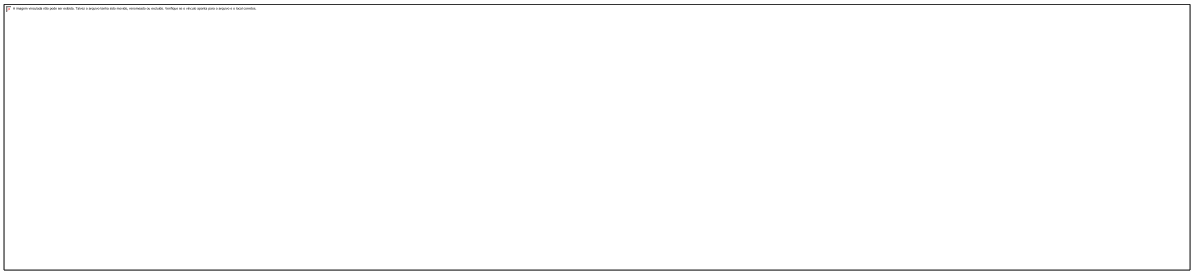

II - Unidade Gestora SAAE



III - Unidade Gestora FMD

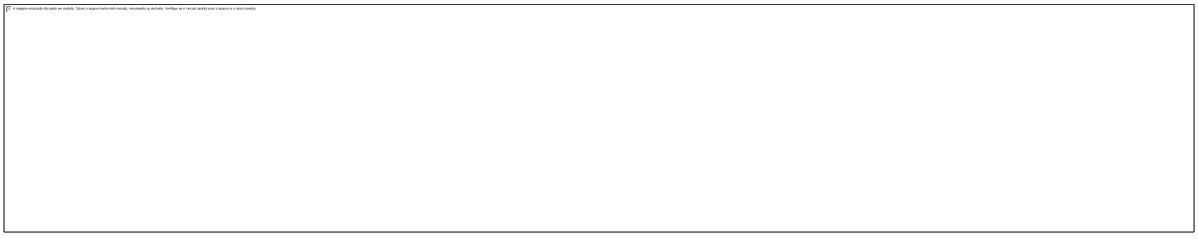

IV - Unidade Gestora FUNDEMARC



§ 1º ? A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo.

§ 2º ? Não se efetivando até o dia 31 de outubro de 2013 os riscos fiscais relacionados aos eventos: Intempéries, Frustração na Cobrança da Dívida Ativa,

(Segue/Fls.10)

Frustração da Receita, Fatos não Previstos em Execução de Obras ou Serviços; ou se efetivando a cobrança da Dívida Ativa de acordo com o previsto no Orçamento da receita, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

§ 3º ? Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao evento ?Dotações não Orçadas ou Orçadas a Menor? serão utilizadas por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares para as dotações que se tornem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

CAPÍTULO VII

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 10 ? Fica o Executivo Municipal é autorizado a realizar operações de crédito para financiamento de programas priorizados nesta Lei no exercício de 2013, até o limite, prazo e exigências mencionadas no Artigo 32 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, podendo para tanto dar como garantia de pagamento, parte das cotas de participação do Município no I.C.M.S. ? Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, e / ou do F.P.M. ? Fundo de Participação dos Municípios.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11 ? Nos termos do Artigo 7º, da Lei Federal nº. 4.320/64, respeitadas as demais prescrições constitucionais, fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito adicional suplementar, até a importância correspondente a 15% (quinze por cento) do total da despesa autorizada nesta Lei, para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, agregando a correção prevista no Artigo 2º, compreendendo o reforço de dotação e a criação de fontes de recursos, respeitada à vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação.

§ 1º ? Servirão de recursos para as suplementações de que trata o *caput* deste artigo, quaisquer das formas definidas no Parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320/64.

§ 2º ? O limite autorizado no *caput* deste artigo não será onerado quando o crédito se destinar a:

I ? suplementar dotações com recursos do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2012;

II ? uplementar dotações com recursos do excesso ou provável excesso de arrecadação do exercício corrente;

III ? suplementar dotações com recursos de operações de crédito autorizadas;

(Segue/Fls.11)

IV ? suplementar dotações para atender despesas com pessoal e encargos sociais, com amortização e encargos da dívida pública e com sentenças judiciais;

V ? suplementar dotações de projetos, atividades e operações especiais com recursos decorrentes do ingresso e do excesso de arrecadação de recursos provenientes de convênios, de fontes vinculadas, desde que as ações a serem executadas estejam em conformidade com esta lei e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

VI ? suplementar dotações para o cumprimento de convênios, acordos, não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados.

§ 3º ? A transposição, remanejamento ou transferência total ou parcial de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, entre unidades orçamentárias, fundos ou categoria econômica da despesa ou dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, respeitada a vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação, autorizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e por esta lei, quando realizadas por decreto, onerarão o limite autorizado no *caput* deste artigo.

§ 4º ? Excluem-se do limite autorizado no *caput* os créditos adicionais suplementares autorizados por leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Art. 12 ? O Poder Legislativo, mediante ato próprio, poderá suplementar seus créditos orçamentários até a importância correspondente ao percentual de que trata o artigo anterior do total de suas dotações, usando para tanto, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações especificas do órgão, compreendendo o reforço de dotação e a criação de fontes de recursos.

Art. 13 ? Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes, termos de cooperação técnica e/ou financeira ou instrumentos congêneres, com entidades privadas sem fins lucrativos e órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, destinados a cobertura de despesas de natureza funcional e/ou institucional de outros entes da federação.

Art. 14 ? Os Projetos/Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta Lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito, Alienações de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º ? A apuração do excesso de arrecadação de que trata o § 3º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 será realizado em cada fonte de

(Segue/Fls.12)

recursos identificados nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos arts. 8, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º ? O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos arts. 8º, 42 e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15 ? A transferência voluntária a título de ?contribuições, auxílios e subvenções sociais?, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, de caráter beneficente, educacional, comunitária, assistencial, cultural, de saúde, esportiva, agropecuária, associativa e outras, deverão cumprir com as exigências estabelecidas na Lei Municipal nº. 4.462, de 11 de junho de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais disposições legais, mediante autorização legislativa especifica, que correrá por conta de dotação prevista no presente orçamento ou através de créditos adicionais.

Art. 16 ? Os Créditos Adicionais Especiais autorizados no exercício financeiro de 2009 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, obedecerão à codificação constante nesta lei.

Art. 17 ? Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2013.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 27 de setembro de 2012.

MOACIR LUIZ FROEHLICH

Prefeito